

Decreto n.º 6:125

Tendo os cidadãos Angelo Alves de Sousa Vaz e Eduardo Cerqueira Machado Cruz apresentado à Câmara dos Senhores Deputados, e esta aceite, a renúncia dos seus mandatos de Deputados, respectivamente pelo círculo n.º 9, Porto, e pelo círculo n.º 4, Guimarães: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 9 de Novembro próximo futuro para a realização das eleições suplementares para Deputados pelos círculos n.º 9, Porto, e n.º 4, Guimarães.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTO SILVA ANTUNES.—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.*

Decreto n.º 6:126

Tendo sido por sentença do juiz auditor do distrito de Aveiro anuladas as eleições de procuradores à Junta Geral e de vereadores da Câmara Municipal no concelho da Mealhada, e da Junta de Freguesia de Lever, no concelho da Feira; tendo-se outrossim extraviado o processo da eleição da Junta de Freguesia de Silvalde, do concelho da Feira: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 2 de Novembro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTO SILVA ANTUNES.—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria Geral****Lei n.º 897**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair, mediante a emissão dos necessários títulos de dívida pública, um empréstimo até a quantia de 25:500.000\$, moeda corrente, e a applicá-los no porto de Lisboa, pela forma seguinte:

a) Acabamento da doca de Alcântara . .	950.000\$00
b) Vias férreas, guindastes, instalações eléctricas, armazéns, etc., na doca de Alcântara	2:850.000\$00
c) Acabamento de duas novas docas de reparação e três carreiras para a construção de navios até 8:000 toneladas	1:900.000\$00
d) Ampliação da doca de reparação n.º 1	400.000\$00
e) Molhe leste da doca de Santos e cais de passageiros junto do Cais do Sodré	3:800.000\$00
f) 2.ª Secção	7:600.000\$00
g) 3.ª Secção	4:750.000\$00
h) Rebocadores, barcas de aguada, guindastes, locomotivas, cabrestantes e mais material de equipamento. . .	3:250.000\$00
	25:500.000\$00

§ único. O empréstimo será contraído em séries e por períodos não inferiores a um ano.

Art. 2.º O *bond* ou obrigação geral relativa a cada série do empréstimo não poderá ser de valor superior ao do valor nominal da respectiva série. Os títulos serão isentos de quaisquer impostos e terão o valor nominal e o tipo de juro mais acomodados às condições dos mercados financeiros, de modo que os encargos efectivos, incluindo a amortização, não excedam a anuidade de 325.313\$87.

§ único. A amortização de cada série do empréstimo efectuar-se há no prazo máximo de oitenta anos, por sorteio ou compra no mercado, o que se realizará semestralmente.

Art. 3.º O empréstimo a que se refere o artigo 1.º poderá ser negociado pelo Governo com qualquer estabelecimento bancário ou com a Caixa Geral de Depósitos, que terá sempre o direito de opção, não podendo a taxa de juro ser superior a 5 por cento.

Art. 4.º A emissão dos títulos de dívida pública será feita sob proposta da Administração do Porto de Lisboa ou pelo estabelecimento de crédito com quem fôr negociada qualquer das séries, no caso previsto no artigo anterior.

Art. 5.º Os serviços do empréstimo ficam a cargo da Junta do Crédito Público, a quem a Administração do Porto de Lisboa entregará mensalmente as quantias para tal fim necessárias.

Art. 6.º A Administração do Porto de Lisboa escriturará o produto e aplicação deste empréstimo em conta especial, não podendo, em caso algum, dar-lhe aplicação diferente à que lhe foi fixada no artigo 1.º

§ único. Exceptua-se a hipótese de haver saldo em qualquer das obras, depois das mesmas concluídas, podendo, nesse caso, com prévia autorização do Governo, proceder-se à sua aplicação a qualquer das restantes onde se torne necessário.

Art. 7.º Aos encargos deste empréstimo são consignados todos os saldos anualmente disponíveis das receitas de exploração do porto de Lisboa.

§ 1.º Quando estas receitas não forem suficientes para o mencionado fim, o Governo fará, pelas receitas gerais do Estado, os necessários suprimentos à Administração do Porto de Lisboa, para o que fica autorizado a abrir no Ministério das Finanças os respectivos créditos especiais.

§ 2.º Estes suprimentos serão escriturados em conta corrente e serão restituídos à medida que as disponibilidades das receitas do porto de Lisboa o permitam.

Art. 8.º Compete à Administração do Porto de Lisboa fixar a ordem de preferência a dar à execução das obras de que trata a presente lei, devendo ter especialmente em vista que elas se realizem no mais curto prazo possível.

Art. 9.º O Governo dará anualmente conta ao Congresso do uso que fizer da presente autorização.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTO SILVA ANTUNES.—*Francisco da Cunha Rego Chaves — Ernesto Júlio Navarro.*

Direcção Geral da Fazenda Pública**Decreto n.º 6:127**

Tendo a casa bancária Nunes & Nunes, Limitada, e o Banco Colonial Português, ambos desta praça, solicitado autorização para emitirem guias-ouro, nos termos do de-